À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – SECRETARIA ADJUNTA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – SAELC/SMGE – PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Ref.: Concorrência Pública nº 009/2025/PMC

Processo Administrativo nº 096040/2025

SOUL PROPAGANDA, inscrita no CNPJ nº 07.112.825/0001-47, com sede na Av. Miguel Seror, nº 320, Bairro Santa Rosa, CEP 78040-160, Cuiabá/MT, telefone (65) 3363-4000, e-mail soul@soulpropaganda.com.br, por seu representante legal, conforme contrato social, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 22 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços (Publicação em 28/09/2026), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – EXIGÊNCIA EM EDITAL

O item 23 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) determina a forma correta de elaboração da Proposta de Preços e tem a seguinte obrigação em seu item 23.8:

> *23.8 Apresentar junto da Proposta de Preços as Declarações do Anexo VII deste Termo de Referência.*

As Declarações do Anexo VII não são documento acessório. Entre outras, contêm a declaração de que "a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas", e a declaração de elaboração independente da proposta.

A primeira delas decorre diretamente do art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que conste do edital "cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas [...]". Ou seja, é a própria lei que vincula essa declaração à proposta econômica e que define a desclassificação como consequência de sua ausência.

O Edital, em seu item 27.12, dispõe que "a simples participação na licitação implica na aceitação integral e irretratável das normas e condições deste Edital e seus

Anexos" e, no item 27.7, que "a inobservância de quaisquer de suas disposições constitui motivo de invalidação irreversível das propostas".

Em consonância isso, fazemos referência ao que foi declarado no documento de Análise Técnica da Proposta de Preços, assinada pela Comissão Especial de Licitação (grifo nosso):

> ***6. Da aplicação do princípio da vinculação ao edital***
>
> *A Lei nº 12.232/2010 determina que o procedimento de contratação de serviços de publicidade observe as regras estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive quanto às condições e critérios de julgamento.*
>
> *A própria Lei prevê, em seu art. 6º, XIV, a desclassificação do licitante que descumprir as disposições legais pertinentes e as demais disposições do instrumento convocatório.*

Deste modo, fica claro e evidente que devem ser desclassificadas as licitantes que não anexarem à Proposta de Preços as referidas Declarações do Anexo VII, uma vez que as mesmas são item exigido pelo Edital e seus Anexos e sua omissão aponta descumprimento do instrumento convocatório.

Aqui, não se trata apenas de mera declaração que possa ser feita em momento futuro, mas de itens que a Administração Pública entendeu pertinente e necessários à condução do Certame. Ainda, do conteúdo das declarações requeridas no Anexo VII, é possível verificar que são declarações que deveriam ser previamente entregues e perdem a substância de validade caso entregues à destempo.

II – IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR DILIGÊNCIA

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 27.10 do Edital destina-se a "esclarecer ou complementar a instrução do processo", e não a suprir documento que deveria ter sido apresentado e não o foi. O próprio art. 64 veda a apresentação de novos documentos, admitindo-a apenas para complementar informações "acerca dos documentos já apresentados" ou atualizar documentos cuja validade tenha expirado. No caso, nada foi apresentado: não há documento a complementar, mas documento inexistente.

O Edital é igualmente categórico ao vedar "adendos, alterações, acréscimos, substituições" às propostas (item 27.5), e o art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação da proposta que apresentar desconformidade com exigências do edital.

III – DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO NÃO SUPREM A EXIGÊNCIA

A eventual alegação de que as declarações seriam apresentadas no Invólucro nº 5 não se sustenta. O item 12.5 do Edital e o item 27.5.4.4 do Termo de Referência exigem, para a habilitação, apenas três declarações específicas. Já o item 23.8 exige o conjunto das Declarações do Anexo VII junto da Proposta de Preços, em momento e finalidade distintos. As exigências são cumulativas, e não alternativas.

Além disso, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.232/2010, os documentos de habilitação somente são examinados em relação às licitantes classificadas no julgamento final das propostas. Não é possível, portanto, que um documento da fase de habilitação venha a suprir requisito cuja ausência impede a própria classificação.

IV – LICITANTES EM DESACORDO

Dentre as Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes, é possível notar que as agências Alpha Films, Art&C, Cannes, Company, Genius, Logos, Mercatto, Nova, Oitenta Vinte, Renca, Z3 e ZF não incluíram o Anexo VII em sua Proposta de Preços, conforme exigido pelo item 23.8 do Termo de Referência (Anexo I do Edital) e se colocam em posição de desacordo para com o mesmo, estando condicionadas à desclassificação neste certame.

Ao contrário dessas licitantes, as agências Imagine, DMD, SOUL e Digital cumpriram integralmente a exigência, apresentando as referidas Declarações no Invólucro nº 4, como determina o instrumento convocatório.

V – ISONOMIA ENTRE AS LICITANTES

Quatro licitantes cumpriram integralmente o item 23.8. Atribuir às licitantes que o descumpriram o mesmo resultado conferido às que o observaram viola os princípios da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e esvazia a força normativa do Edital, que a própria Comissão invocou em sua Análise Técnica.

III – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, por tempestivo;

b) a desclassificação das licitantes Alpha Films, Art&C, Cannes, Company, Genius, Logos, Mercatto, Nova, Oitenta Vinte, Renca, Z3 e ZF, com fundamento no item 23.8 do Termo de Referência (Anexo I), por descumprimento das disposições do instrumento convocatório, conforme o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Nº 12.232/2010.

c) a consequente reclassificação geral, com manutenção da classificação das agências Imagine, DMD, SOUL e Digital.

d) o reconhecimento do efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do item 22.5 do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá/MT, 1º de outubro de 2026.

ALVARO DE CARVALHO:95327924149

Assinado de forma digital por ALVARO DE CARVALHO:95327924149
Dados: 2026.10.01 13:03:51 -03'00'

Alvaro de Carvalho
Diretor Executivo
SOUL PROPAGANDA

SOUL PROPAGANDA LTDA:07112825000147

Assinado de forma digital por SOUL PROPAGANDA LTDA:07112825000147
Dados: 2026.10.01 13:04:56 -03'00'